



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA**

LEI MUNICIPAL Nº 2561/2026

Em, 11 de maio de 2026

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL +MAIS PRODUÇÃO, VOLTADO AO FOMENTO DA AGRICULTURA E SEGURANÇA ALIMENTAR, DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MAQUINÁRIO PÚBLICO, PROMOVE A CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal +Mais Produção, com a finalidade de fortalecer a agricultura local por meio de ações integradas voltadas à infraestrutura rural, logística, tecnologia, apoio produtivo, mecanização agrícola e políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Programa será executado de forma planejada, contínua e articulada entre os órgãos da Administração Pública Municipal, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

**CAPÍTULO II
DA INTEGRAÇÃO COM O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA**

Art. 2º O Município poderá aderir ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com a finalidade de:

- I** – incentivar a agricultura familiar;
- II** – promover a comercialização direta da produção rural;
- III** – contribuir para a segurança alimentar e nutricional;
- IV** – fortalecer a economia local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º O PAA, no âmbito do Município, reger-se-á, no que couber, pelas normas gerais da legislação federal pertinente, ficando expressamente recepcionadas as diretrizes, objetivos e modalidades previstas no programa em âmbito nacional.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios, termos de adesão e demais instrumentos jurídicos necessários à execução do PAA, observadas as normas da União e dos órgãos gestores competentes.

2

Art. 4º O produtor rural regularmente inscrito no PAA fará jus, no âmbito municipal, aos seguintes benefícios:

- I – 05 (cinco) horas de máquina gratuitas por ciclo anual;
- II – até 15 (quinze) horas adicionais, mediante pagamento em Unidade Padrão Fiscal – UPF, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A concessão das horas gratuitas previstas no inciso I fica condicionada à comprovação de inscrição ativa no PAA, na forma estabelecida no Decreto regulamentador, o qual indicará o órgão verificador competente e o prazo de análise.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais do PAA no âmbito municipal, incluindo:

- I – critérios de seleção dos beneficiários fornecedores;
- II – limites de comercialização por produtor;
- III – formas de entrega, controle e distribuição dos alimentos;
- IV – definição das entidades receptoras;
- V – mecanismos de fiscalização e controle;
- VI – demais normas necessárias à fiel execução do Programa.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 6º Constituem objetivos do Programa Municipal +Mais Produção:

- I – promover a melhoria das estradas vicinais e do acesso às propriedades rurais;
- II – fomentar a produção agrícola local;
- III – apoiar o escoamento da produção;
- IV – incentivar a geração de renda no meio rural;
- V – fortalecer associações e cooperativas rurais;
- VI – ampliar a infraestrutura produtiva do Município, através de tecnologia disponíveis.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º O Município poderá executar, direta ou indiretamente, os seguintes serviços:

- I** – conservação e recuperação de estradas e carreadores de acesso ao interior das propriedades onde houver moradores;
- II** – construção de depósito de silagem para produtores de leite, reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques de peixes, açudes para captação de água e mecanização de terra;
- III** – transporte de insumos, especialmente calcário e cama de frango, para propriedades rurais do Município;
- IV** – construção de bueiros, abertura de fossas e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos;
- V** – demais serviços que visem à melhoria da infraestrutura e da produtividade das propriedades rurais, dentro das possibilidades orçamentárias.

§ 1º. Ressalta-se que todo serviço constante do caput deste artigo será dentro da propriedade.

§ 2º. O valor dos serviços realizados neste artigo serão remunerados na forma dos incisos I e II, do artigo 4º, desta lei.

Art. 8º Na execução dos serviços previstos nesta Lei, caso o Município não disponha de maquinário suficiente para atender a demanda, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I** – promover a contratação de serviços de terceiros, mediante regular processo licitatório, nos termos da legislação vigente;
- II** – realizar adesão a atas de registro de preços válidas e vigentes de outros entes públicos, desde que devidamente demonstrada a vantagem;
- III** – firmar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com outros entes da Federação ou com organismos governamentais, como DER, SEMAGRI e SEDES.

§ 1º As contratações previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, planejamento e interesse público.

§ 2º Os serviços executados por terceiros deverão observar os mesmos critérios técnicos, operacionais e financeiros estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Todos os serviços deverão ser realizados em conformidade com a legislação ambiental vigente, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental, quando exigível.

Art. 10. O calcário adquirido pelo Programa somente será entregue aos produtores que apresentarem, juntamente com o pedido, análise do solo que determinará o local de aplicação.

Parágrafo único. Nas lavouras de café em que não for possível a utilização de equipamento para distribuição do calcário, este poderá ser entregue ao produtor para aplicação por sua conta, ressalvada a exigência da análise do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO V
DA TABELA DE SERVIÇOS E CONTRAPARTIDA

4

Art. 11. O Poder Executivo poderá atualizar os valores previstos neste artigo por ato normativo próprio, limitando-se estritamente à recomposição decorrente da variação da Unidade Padrão Fiscal – UPF, sendo vedada a majoração real dos preços públicos sem prévia autorização legislativa, conforme tabela abaixo:

Item	Equipamento	Contrapartida (UPF)
I	Pá Carregadeira	1,5 UPF/hora
II	Retroescavadeira	1,5 UPF/hora
III	Caminhão Caçamba (na propriedade)	0,50 UPF/viagem
IV	Caminhão Caçamba (até 10 km da propriedade)	0,90 UPF/viagem
V	Trator de Pneu	1,5 UPF/hora
VI-a	Transp. Calcário/Cama de Frango — até 200 km	7,00 UPF/viagem
VI-b	Transp. Calcário/Cama de Frango — até 420 km	8,00 UPF/viagem
VI-c	Transp. Calcário/Cama de Frango — até 460 km	9,00 UPF/viagem
VI-d	Transp. Calcário/Cama de Frango — Alvorada d'Oeste	0,90 UPF/viagem
VII	Transporte interno de Calcário (sede/distrito)	2,00 UPF/viagem
VIII	Escavadeira Hidráulica (PC)	2,05 UPF/hora
IX	Moto Niveladora	1,00 UPF/hora
X	Caminhão Pipa	1,50 UPF/viagem
XI-a	Caminhão 3x4 — no município	1,50 UPF/viagem
XI-b	Caminhão 3x4 — fora do município (até 300 km)	3,00 UPF/viagem

§ 1º O Poder Executivo poderá atualizar os valores previstos neste artigo por ato normativo próprio, observada a variação da UPF e o interesse público, dispensada a alteração legislativa para fins de mero reajuste.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO VI
DA PRIORIDADE DE ATENDIMENTO

5

Art. 12. Terão prioridade no atendimento do Programa, nesta ordem:

- I – situações emergenciais decorrentes de eventos climáticos;
- II – agricultores familiares inscritos no PAA;
- III – pequenos produtores rurais com infraestrutura inexistente ou precária;
- IV – demais agricultores familiares;
- V – produtores organizados em associações ou cooperativas;
- VI – demais produtores que preencham os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar critérios adicionais de priorização, desde que devidamente fundamentados no interesse público e observados os princípios constitucionais da Administração Pública.

CAPÍTULO VII
DOS BENEFICIÁRIOS E REQUISITOS

Art. 13. O acesso ao Programa será condicionado a prévio cadastramento junto à Secretaria Municipal de Agricultura, com validade de 12 (doze) meses, renovável.

Art. 14. Poderão participar do Programa os produtores rurais que preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

Inc.	Requisito	Comprovação
I	Estar em atividade produtiva rural	Declaração do produtor ou documento cadastral (CAF/PRONAF)
II	Renda rural de ao menos 60% da renda total	CAF ativo (comprov. simplificada) ou declaração própria, na forma do Decreto
III	Regularidade fiscal perante o Município	Certidão Negativa de Débitos Municipais
IV	Formalizar solicitação junto ao órgão competente	Requerimento padrão disponível na Secretaria Municipal de Agricultura

§ 1º Para fins do inciso II, será admitida declaração própria do produtor como forma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

simplificada de comprovação, em especial quando o beneficiário possuir Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ativo, dispensada a exigência de documentação complementar.

§ 2º O Decreto regulamentador disciplinará os documentos exigidos para cadastramento, os prazos de análise e os critérios de renovação, assegurada resposta formal ao requerente em até 20 (vinte) dias úteis.

CAPÍTULO VIII
DA CONTRAPARTIDA E DO PAGAMENTO

Art. 15. A contrapartida financeira pelos serviços prestados constitui preço público e deverá ser recolhida previamente à execução do serviço, mediante Guia de Recolhimento de Arrecadação Municipal em nome do Programa.

§ 1º O pagamento poderá ser realizado por boleto bancário, pagamento instantâneo via PIX, ou outros meios definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A inadimplência implicará, sucessivamente: advertência, suspensão de novos atendimentos e, após regular processo administrativo, inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos desta Lei.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e inscrever em dívida ativa os créditos não tributários decorrentes do inadimplemento da contrapartida prevista nesta Lei, aplicando-se o procedimento estabelecido na legislação de execução fiscal.

CAPÍTULO IX
DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA

Art. 16. Fica mantido o Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A., criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.226/2013, integrando-se ao presente Programa como instrumento de suporte financeiro.

§ 1º O F.M.A. continuará constituído pelas fontes de receita previstas na legislação originária, acrescidas dos valores arrecadados a título de contrapartida dos produtores no âmbito desta Lei.

§ 2º A gestão e movimentação do Fundo será feita, conjuntamente, pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Agricultura, observada a escrituração contábil autônoma e o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e nas resoluções do TCE-RO.

§ 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Agricultura e de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário por crédito especial.

CAPÍTULO X

Av. Capitão Silvio 1446 - Bairro Cristo Rei - São Miguel do Guaporé RO Tel.: (69) 3642-2234
<http://saomigueldoguapore.ro.leg.br/> - E-mail: camara@saomigueldoguapore.ro.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 17. O Programa será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com apoio da Secretaria de Obras e demais órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I** – gerenciar o Cadastro Municipal de Produtores Rurais;
- II** – organizar a lista de atendimento e cronograma de serviços;
- III** – fiscalizar a execução dos serviços e o controle de horas-máquina;
- IV** – gerir a execução do PAA no âmbito municipal;
- V** – elaborar plano anual com metas, estimativa de custos e logística operacional;
- VI** – manter registros públicos dos atendimentos, em cumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e ao portal municipal de transparência.

Art. 18. Os recursos financeiros vinculados ao Programa e ao Fundo Municipal de Agricultura serão geridos, conjuntamente, pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Agricultura, observados os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XI
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, preferencialmente de forma concomitante à promulgação desta Lei, a fim de evitar lacuna operacional.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGATÓRIAS

Art. 20. Esta Lei não cria despesa pública nova nem gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de organização administrativa, regulamentação e otimização de serviços e recursos públicos já previstos no orçamento municipal, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 21. Ficam revogadas:

- I** – a Lei Municipal nº 1.226, de 17 de abril de 2013, excetuadas as disposições relativas ao Fundo Municipal de Agricultura – F.M.A. expressamente mantidas pelo art. 16 desta Lei;
- II** – a Lei Municipal nº 2.160, de 10 de maio de 2022;
- III** – demais disposições em contrário.

Parágrafo único. As situações jurídicas constituídas ao amparo das leis revogadas serão respeitadas e concluídas nos termos da legislação então vigente, aplicando-se esta Lei apenas às novas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

solicitações e renovações de cadastro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé -RO, em 11 de Maio de 2026.

8

APROVADO

EM 11/05/26

Marcelo Silva Gomes
Presidente/CMSMG/RO

SANCIONADO

Em 12/05/26

Edilson Crispin Dias
Prefeito Municipal

Eduardo Burgarelli
Assessor Administrativo
Port. N° 08/2026

12/05/2026